



A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL/SES, Karen Rubin, nomeada através da Portaria nº 145/2010/GBSES, publicada em 15/07/2010, **vem INDEFERIR O RECURSO** interposto pela representante da empresa **CENTRO AUDITIVO CUIABÁ LTDA**, referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no artigo 25, caput da lei 8.666/93 - **CRENCIAMENTO nº 001/2011**, que tem como objeto: “Credenciar empresas especializadas em comercialização de Aparelhos de Amplificação Sonora Individual - AASI e suporte técnico para fornecimento ao usuário em conformidade com indicação técnica do serviço de reabilitação auditiva do CRIDAC e especificações constantes na Tabela de Classificação de Tecnologia AASI, regulamentadas pelas portarias Ministeriais n. 2073/04/GM/MS, 587/04/SAS/MS, 589/04/SAS/MS, 308/07/SAS/MS, 07/08/SAS/MS, 389/08/GM/MS”.

## 1 - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente protocolou seu Recurso Administrativo em 28/04/2011, estando, portanto, tempestivo.

No recurso interposto a recorrente alegou que apresentou a carta de exclusividade, conforme transcrito abaixo:

*(...) Ocorre que a recorrente apresentou a carta de exclusividade, concedida pela empresa detentora da marca “Argosy”, a empresa Argosy Aparelhos Auditivos Ltda, para a comercialização dos aparelhos auditivos junto a Secretaria de Saúde de Mato Grosso, bem como a carta de exclusividade do fabricante para a empresa detentora da marca”*

“Diante do exposto, requer-se:

*A procedência do presente Recurso Administrativo, com reforma da declaração de inabilitação da recorrente, logo, acolhendo o pedido de habilitação da empresa recorrente no credenciamento com base no critério de que a documentação exigida no item 4.1 está completa e em sintonia com os princípios basilares das licitações,”*



## 2 - DOS FATOS

A sessão ocorreu no dia 29/03/2011, no período vespertino, onde foram abertos os envelopes de Habilitação e Proposta das empresas participantes.

A recorrente foi inabilitada na sessão, conforme transcrição da ata “...*Empresa Centro Auditivo Cuiabá Ltda EPP inabilitada por não atender o item 4.7.1 alínea “o” do edital...*”.

Não contente com sua inabilitação protocolou recurso, conforme fatos expostos no item 1, acima exposto.

## 3 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto às alegações apresentadas pela empresa ora Recorrente, devemos tecer inicialmente alguns dispositivos que regem o processo administrativo, em especial o processo licitatório, por entender que não traz razão a empresa em seus argumentos, haja vista que o seu inconformismo, não vem respaldada pela legalidade como quer transparecer, por estar evidente o não atendimento aos critérios estabelecidos no corpo do Edital, que assim descreve:

***o) Carta de Exclusividade de comercialização no Brasil, da marca dos aparelhos ofertados, emitida pelo fabricante. Os documentos apresentados, quando redigidos em língua estrangeira, só terão validade quando acompanhados da respectiva tradução realizada por tradutor juramentado ou consularizado.***

A administração pública compradora, se utiliza do instrumento do edital para estabelecer todas as condições da licitação a ser realizada e, divulgar todas as características do bem ou serviço que será adquirido. A correta elaboração do edital, a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido e, o cumprimento literal dessas condições, são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Para isso a lei nº 8.666/93, em seu art. 41, resguarda essa condição trazendo tal entendimento como um princípio a ser seguido, assim intitulado por Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, respaldando o edital e transformando-o em lei entre as partes.

Seguindo este mesmo princípio, dá-se origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório, quando buscando resguardar esse



entendimento, a regra que se impõe, afirma que após publicado o edital, não mais a Administração poderá promover alterações, salvo se assim o exigir o interesse público, garantindo o cumprimento dos demais princípios, ou seja, da moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Nesse entendimento podemos adentrar aos fatos essenciais ao objeto de recurso apresentado pela empresa ora aqui *in comento*, onde se manifestam em suas razões de recurso, fundamentando no inconformismo da sua inabilitação pelo descumprimento do item 4.7.1, letra “o” do Edital, que segundo informam, estariam em total conformidade com as exigências apresentadas.

Contudo, consubstanciado no Parecer Técnico da Responsável Técnica do CREADA/CRIDAC/SES/MT, onde entende que a carta de exclusividade apresentada é para marca diversa daquela apresentada pela licitante, senão vejamos a íntegra da análise.

*Tendo em vista o recurso apresentado pela empresa CAC – Centro Auditivo Cuiabá – temos, a considerar, o seguinte:*

*- O Edital, no item 3.3, letra “b” determina que não será admitida a participação de empresas que, em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.*

*- O Edital, no item 4.7.1 alínea “o”, determina a apresentação da Carta de Exclusividade emitida pelo fabricante para a empresa que fornecerá o serviço.*

*- O Edital, no item 4.7.1, alínea “n” determina que a empresa apresente cópia do registro do produto ou certificado de isenção fornecido pelo Ministério da Saúde.*

*Analizando a documentação apresentada observamos o seguinte:*

*- A Fabricante Phonak, na Suíça, forneceu para a empresa **Argosy Aparelhos Auditivos Ltda**, com sede em São Paulo, a autorização para a comercialização dos aparelhos Argosy no Brasil. Esta por sua vez, repassou ao Centro Auditivo Cuiabá a carta de exclusividade de comercialização em Mato Grosso.*

*- Analisando os registros dos aparelhos auditivos no Ministério da Saúde, observamos que o fabricante dos produtos Argosy é a Phonak.*

*- Analisando o contrato social da Phonak do Brasil, observa-se que a empresa Argosy Aparelhos Auditivos Ltda pertence ao grupo Phonak.*

*Sendo assim, observamos que a empresa CAC – Centro Auditivo Cuiabá, NÃO ATENDE ao Edital por que a Carta de Exclusividade do Fabricante deveria ser dada a empresa CAC. Além disso, os aparelhos da marca Argosy, são fabricados pela PHONAK, pois, a Argosy Aparelhos Auditivos Ltda, faz parte do grupo Phonak e, assim sendo, infringe o item 3,3, letra “b”.*



*Sendo assim, essa equipe técnica decide por NÃO ACATAR as argumentações constantes no recurso interposto pela empresa Centro Auditivo Cuiabá Ltda.*

## CONCLUSÃO

Isto posto, consubstanciado em toda alegação apresentada e, considerando que o Edital, estabelece as regras da licitação e, por Princípio não poderá ser alterado após vencida a etapa de sua impugnação, resta evidenciado que em nenhum momento a Comissão de Licitação agiu em desacordo com o Edital ou com a Legislação, ao contrário, primou pelo melhor atendimento dos princípios da Administração Pública, sendo o Recurso recebido, porém **INDEFERIDO, mantendo as decisões constantes na ata da Sessão de Credenciamento n.º 001/2011.**

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, §4 da Lei 8.666/93, encaminhamos à autoridade competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o recurso em tela.

Cuiabá-MT, 13 de maio de 2011.

**Karen Rubin**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SES/MT  
Portaria n.º 145/2011/GBSES

**José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho**

Assessor Jurídico de Licitação – AJL

**Original assinado nos autos**



Processo de Recurso n.º 299999/2011

Credenciamento n.º 001/2011

**Despacho de Homologação de Recurso Administrativo interposto pela empresa CENTRO AUDITIVO CUIABÁ LTDA.**

À SUAD/SES/MT,

**Comissão Permanente de Licitação**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em atendimento ao artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, Homologo as decisões proferidas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação através de seu parecer constante nos autos, referente ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa CENTRO AUDITIVO CUIABÁ LTDA.

Sendo assim declaro **IMPROVIDO** o recurso em tela, mantendo a **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

**Cuiabá/MT, 13 de maio de 2011.**

**PEDRO HENRY**  
**Secretário de Estado de Saúde**